



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

ASSUNTO: Possibilidade de Anulação de Processo Licitatório

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
6/2025-002 – PMVN. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO
III DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela prefeitura municipal de Vigia de Nazaré – PA, realização de termo de anulação do processo administrativo de Inexigibilidade Nº 6/2025-002 – PMVN. **que tem como o objeto a Contratação de Show Artísticos da Banda Babado novo, para programação do carnaval de Vigia de Nazaré/PA.**

A Administração Pública justifica a necessidade de anulação em virtude de erro no cadastro efetuado no Portal do Jurisdicionado do TCM-PA, relativo à publicação da INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-002-PMVN, cujo processo, embora tenha sido cancelado, foi indevidamente registrado, comprometendo a regularidade do procedimento e demandando correção, a fim de assegurar a conformidade das informações e evitar eventuais implicações legais ou administrativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Administração tem interesse em termo de anulação do processo administrativo de Inexigibilidade Nº 6/2025-002 – PMVN solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção.

É prerrogativa da administração pública a rescisão contratual nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Da análise dos dispositivos legais acima e levando em conta os fatos narrados pelo órgão, a administração pública tem a prerrogativa da **autotutela**, isto uma forma de controle interno que o poder público tem, que o permite **rever, anular ou revogar** seus próprios atos administrativos quando encontra ilegalidades ou inconveniências.

Assim reconhece o STF;

Súmula 473: A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso, a Administração, em seu juízo de conveniência, entendeu que o processo licitatório em epígrafe continha vícios, justificados por erro no cadastro realizado no Portal do Jurisdicionado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), sendo que, embora o processo tenha sido cancelado, ele foi indevidamente registrado, o que exige sua anulação para fins de adequação, a fim de assegurar a conformidade das informações e evitar possíveis implicações legais ou administrativas.

Entende também o STJ;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "**O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93**" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Portanto, **é patente e consagrado a capacidade da administração pública de anular o procedimento licitatório pré-assinatura do contrato quando constatado ato errôneo como o caso em apreço.**

É presente nos autos ambas as necessidades legais, assim como a minuta do termo de anulação, conforme preceitua o Art. 71, inciso III.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da anulação do processo licitatório com fulcro no Art. 71, III, da Lei Nº 14.133/2021, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

**É o parecer.
S.M.J.**

Vigia de Nazaré - PA, 28 de fevereiro de 2025.

P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045